

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/042894

RECORRENTE: MAURILIO OLIVEIRA DE CARVALHO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E332001292

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo CPF do condutor não preenchido. Negativa de conhecimento do condutor. Veículo abordado. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E332001292, na data de 05/03/2024, na Rodovia BR324, km 263 – ENTR BR-122(B) BA 144 – LAGES DO BATATA - Jacobina/BA.

O Recorrente alega que foi indevidamente autuado, por alegar que nunca emprestou sua moto a terceiro, bem como não houve identificação do mesmo acompanhado de CPF, dentre outras alegações, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento de negativa de cometimento da infração, que nas suas razões aponta cerceio de defesa por não existir a identificação completa do suposto condutor de seu veículo, entendendo ser insubsistente o AIT vez que uma vez abordado o veículo e identificado o condutor é necessário o preenchimento de dados do infrator, nos termos do **artigo 4º, §4º da Resolução CONTRAN N.º 918/2022**, a fim de que a ampla defesa e o contraditório sejam garantidos.

De outro modo, havendo algum óbice à colheita das informações pelo agente de fiscalização de trânsito, o mesmo deveria anotar em campo apropriado para informações complementares a motivação da não indicação do CPF, o que não ocorreu.. Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da falta de informações completas do condutor abordado e a negativa de cometimento da infração e desconhecimento da pessoa de nome indicado pelo agente de fiscalização de trânsito, considero o AIT insubsistente determinando o seu arquivamento, pelas razões acima expedidas.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E332001292** lavrado contra **MAURILIO OLIVEIRA DE CARVALHO** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E332001292**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI